



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063752 - MG (2025/0509829-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADELSON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : ISABELA CARDOSO RIBEIRO - MG202792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DO HABEAS CORPUS POR RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS AFASTADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por inadequação da via eleita em substituição ao recurso ordinário constitucional, ausente flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.
2. *Fato relevante.* Prisão em flagrante convertida em preventiva, com posterior denúncia pelos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão, em residência, de 196 g de maconha (101 buchas), 16 g de cocaína (12 porções), 0,5 g de crack (2 pedras), materiais de dolagem (ácido bórico e éter), dinheiro fracionado e celulares, narrada atuação coordenada com divisão de tarefas, cabendo ao agravante a função de “olheiro” em ponto de venda próximo a fórum e escolas.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal local denegou a ordem em *writ* originário e manteve a preventiva com base nos arts. 312 e 313, I, do CPP, ante gravidade concreta, quantidade e variedade de entorpecentes, divisão de tarefas e risco de reiteração, reputando insuficientes condições pessoais e inadequadas medidas do art. 319 do CPP; decisão monocrática agravada confirmou tais fundamentos e afastou tese de homogeneidade por inexistência de sentença condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário constitucional e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.
5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), diante da apreensão de drogas, materiais de dolagem, divisão de tarefas e atuação do agravante como “olheiro”, ainda que não haja apreensão direta de entorpecentes com o paciente.
6. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), à luz do art. 282, § 6º, do CPP, são suficientes para substituir a custódia preventiva.
7. A questão em discussão

consiste em saber se o princípio da homogeneidade/desproporcionalidade impede a manutenção da prisão preventiva antes da sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e por impugnar os fundamentos da decisão monocrática, mas não merece provimento.

9. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso ordinário constitucional contra acórdão denegatório proferido por tribunal local (CF, art. 105, II, “a”), ressalvada a hipótese de manifesta ilegalidade, não evidenciada no caso.

10. A prisão preventiva está lastreada em elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta e o risco à ordem pública: quantidade e variedade de drogas, materiais de preparação e fracionamento, dinheiro fracionado, divisão de tarefas e atuação do agravante como “olheiro” em ponto próximo a fórum e escolas.

11. A inexistência de apreensão direta de ilícitos com o paciente não afasta, por si, a fundamentação da preventiva, especialmente diante da imputação também pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em que o vínculo associativo e a divisão funcional dos papéis têm relevância própria; o revolvimento fático-probatório é incompatível com a via estreita do writ.

12. Condições pessoais favoráveis — primariedade, residência fixa, ocupação lícita e vínculos comunitários — não obstam a custódia quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.

13. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são inadequadas quando, à vista da concretude dos fatos e do risco de reiteração, se revelam insuficientes para a tutela da ordem pública (CPP, art. 282, § 6º).

14. O princípio da homogeneidade não afasta a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública antes da sentença, sendo prematura qualquer comparação com pena e regime não definidos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, “a”; CPP, arts. 312, 313, I, 319 e 282, § 6º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 999.197/SC, Quinta Turma, j. 05.08.2025; STJ, AgRg no HC 931.222/SP, Quinta Turma, j. 19.11.2024; STJ, AgRg no HC 1.070.368/RS, Quinta Turma, j. 22.04.2026; STJ, AgRg no HC 1.050.397/PR, Quinta Turma, j. 15.04.2026; STJ, AgRg no HC 920.905/MG, Quinta Turma, j. 05.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1063752 - MG (2025/0509829-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADELSON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : ISABELA CARDOSO RIBEIRO - MG202792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DO HABEAS CORPUS POR RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS AFASTADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por inadequação da via eleita em substituição ao recurso ordinário constitucional, ausente flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

2. *Fato relevante.* Prisão em flagrante convertida em preventiva, com posterior denúncia pelos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão, em residência, de 196 g de maconha (101 buchas), 16 g de cocaína (12 porções), 0,5 g de crack (2 pedras), materiais de dolagem (ácido bórico e éter), dinheiro fracionado e celulares, narrada atuação coordenada com divisão de tarefas, cabendo ao agravante a função de “olheiro” em ponto de venda próximo a fórum e escolas.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal local denegou a ordem em *writ* originário e manteve a preventiva com base nos arts. 312 e 313, I, do CPP, ante gravidade concreta, quantidade e variedade de entorpecentes, divisão de tarefas e risco de reiteração, reputando insuficientes condições pessoais e inadequadas medidas do art. 319 do CPP; decisão monocrática agravada confirmou tais fundamentos e afastou tese de homogeneidade por inexistência de sentença condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário constitucional e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício.

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está concretamente fundamentada na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), diante da apreensão de drogas, materiais de dolagem, divisão de tarefas e atuação do agravante como “olheiro”, ainda que não haja apreensão direta de entorpecentes com o paciente.

6. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), à luz do art. 282, § 6º, do CPP, são suficientes para substituir a custódia preventiva. 7. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da homogeneidade/desproporcionalidade impede a manutenção da prisão preventiva antes da sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e por impugnar os fundamentos da decisão monocrática, mas não merece provimento.

9. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso ordinário constitucional contra acórdão denegatório proferido por tribunal local (CF, art. 105, II, “a”), ressalvada a hipótese de manifesta ilegalidade, não evidenciada no caso.

10. A prisão preventiva está lastreada em elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta e o risco à ordem pública: quantidade e variedade de drogas, materiais de preparação e fracionamento, dinheiro fracionado, divisão de tarefas e atuação do agravante como “olheiro” em ponto próximo a fórum e escolas.

11. A inexistência de apreensão direta de ilícitos com o paciente não afasta, por si, a fundamentação da preventiva, especialmente diante da imputação também pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, em que o vínculo associativo e a divisão funcional dos papéis têm relevância própria; o revolvimento fático-probatório é incompatível com a via estreita do writ.

12. Condições pessoais favoráveis — primariedade, residência fixa, ocupação lícita e vínculos comunitários — não obstam a custódia quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.

13. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são inadequadas quando, à vista da concretude dos fatos e do risco de reiteração, se revelam insuficientes para a tutela da ordem pública (CPP, art. 282, § 6º).

14. O princípio da homogeneidade não afasta a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública antes da sentença, sendo prematura qualquer comparação com pena e regime não definidos.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, “a”; CPP, arts. 312, 313, I, 319 e 282, § 6º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 999.197/SC, Quinta Turma, j. 05.08.2025; STJ, AgRg no HC 931.222/SP, Quinta Turma, j. 19.11.2024; STJ, AgRg no

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADELSON PEREIRA DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor, por se tratar de via substitutiva do recurso ordinário constitucional, cabível na espécie, sem que se identificasse flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício (fls. 436-440).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 24/10/2025 e teve a custódia convertida em preventiva no dia subsequente, sendo posteriormente denunciado, em 24/11/2025, como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão, em residência situada em Matozinhos/MG, de 196 g de maconha (101 buchas), 16 g de cocaína (12 porções), 0,5 g de crack (2 pedras), além de materiais de dolagem (ácido bórico e éter), dinheiro fracionado e celulares. A imputação descreve atuação coordenada entre os denunciados, com divisão de tarefas, cabendo ao agravante o papel de "olheiro" do ponto de venda (fls. 384-387).

A 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a ordem em writ originário, mantendo a preventiva por entender presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, ante a gravidade concreta dos fatos, a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, a divisão de tarefas e o risco de reiteração delitiva, reputando insuficientes as condições pessoais favoráveis e inadequadas as medidas cautelares diversas (fls. 398-424).

A decisão monocrática ora agravada, após análise de ofício de eventual constrangimento ilegal, assentou que a custódia se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, com elementos concretos extraídos do caso — quantidade e variedade de drogas, materiais de dolagem, dinheiro fracionado, divisão de tarefas e atuação do paciente como "olheiro" em local próximo a fórum e a escolas —, refutando, ainda, a pretensão de discutir autoria pela estreita via do habeas corpus, a relevância isolada das condições pessoais e a possibilidade de substituição por medidas do art. 319 do Código de Processo Penal, à luz do art. 282, § 6º, do mesmo diploma. Afastou, por fim, o argumento de homogeneidade, por inexistir sentença condenatória e por a custódia se fundar no art. 312 do CPP (fls. 437-440).

Nas razões do agravo, a defesa sustenta, em síntese, que a fundamentação da preventiva seria genérica e dissociada da situação individual do paciente, na medida em que toda a materialidade fora apreendida em residência de corréu, nada se encontrando

em sua posse direta além de R\$ 210,00, valor compatível com a renda lícita auferida na atividade de barbeiro, exercida há mais de duas décadas. Argumenta que a inexistência de apreensão de ilícitos com o paciente não constitui negativa de autoria sujeita a dilação probatória, mas fato objetivo e incontroverso, capaz de afastar a alegada gravidade concreta. Acrescenta que a narrativa policial sobre atuação como "olheiro utilizando cadeira plástica" seria desmentida por fotografia constante do boletim de ocorrência. Defende, ainda, a suficiência de medidas cautelares alternativas, à vista das condições pessoais favoráveis — primariedade, residência fixa, ocupação lícita e vínculos comunitários comprovados por abaixo-assinado de moradores —, com fundamento no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Pede o provimento do agravo para concessão da ordem, com revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, substituição por medidas cautelares diversas (fls. 445-451).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna, ainda que de modo conciso, os fundamentos da decisão monocrática, devendo, portanto, ser conhecido. No mérito, contudo, não merece provimento.

A insurgência defensiva não infirma os fundamentos da decisão agravada e tampouco demonstra a existência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, único caminho que permitiria superar o óbice processual da inadequação da via eleita. Como assentado na decisão monocrática, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o habeas corpus não se presta a substituir o recurso ordinário constitucional cabível, na hipótese, contra acórdão denegatório de *writ* proferido em única instância por tribunal local (art. 105, II, "a", da Constituição da República), ressalvada apenas a hipótese de manifesta ilegalidade — entendimento que se aplica integralmente ao caso e que continua a ser reafirmado por esta Quinta Turma: (AgRg no HC n. 999.197/SC, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN 14/8/2025; AgRg no HC n. 931.222/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe 25/11/2024).

Quanto à alegação de fundamentação genérica e não individualizada, observo que a custódia preventiva está apoiada em elementos concretos extraídos do caso: a apreensão de quantidade expressiva de entorpecentes — 196 g de maconha, 16 g de cocaína e 0,5 g de crack —, a variedade dos psicotrópicos, a presença de materiais utilizados na preparação e fracionamento das drogas (ácido bórico e éter), a divisão de tarefas entre os agentes, a atuação coordenada e específica do paciente como "olheiro" do

ponto de venda e a localização do imóvel, próximo a fórum e a estabelecimentos de ensino (fls. 386-387 e 418-419). Tais circunstâncias, examinadas em conjunto, evidenciam a gravidade concreta da conduta e justificam a preservação da ordem pública pela via cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A circunstância de não terem sido apreendidos entorpecentes diretamente com o paciente não afasta, por si, a fundamentação da preventiva nem caracteriza, neste exame perfunctório próprio do habeas corpus, ilegalidade flagrante. A imputação não se restringe à figura do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: contempla, também, o delito autônomo do art. 35, em que o vínculo associativo e a divisão funcional dos papéis assumem peso probatório próprio, dispensando a apreensão direta de drogas com cada um dos coautores. Discutir, neste momento, se o paciente efetivamente exercia o papel de "olheiro" — ou se a fotografia juntada ao boletim de ocorrência infirmaria a narrativa policial sobre a "cadeira plástica" — implicaria revolvimento fático-probatório incompatível com a estreita via do *writ*, tema que se reserva ao juízo da instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

A alegação de inserção comunitária e a juntada de abaixo-assinado de moradores tampouco socorrem o agravante. Esta Corte tem reiteradamente assentado que condições pessoais favoráveis — primariedade, residência fixa, ocupação lícita — não obstam a decretação ou a manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que a justificam (AgRg no HC n. 1.070.368/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN 29/4/2026; AgRg no HC n. 1.050.397/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN 22/4/2026), entendimento já chancelado pelo próprio Tribunal de origem (fls. 419-422).

No mesmo sentido, a substituição por medidas cautelares diversas, do art. 319 do Código de Processo Penal, foi adequadamente afastada. A norma do art. 282, § 6º, do mesmo diploma — invocada pelo agravante — não opera na direção que a defesa lhe atribui: a prisão preventiva pode e deve ser determinada precisamente quando, à vista da concretude dos fatos e do risco de reiteração delitiva, as cautelares alternativas se revelem insuficientes para a tutela da ordem pública. Foi exatamente o que reconheceu o Juízo de origem e ratificou o Tribunal mineiro, em juízo cuja revisão, à luz dos elementos disponíveis, não comporta acolhimento por esta via.

Por fim, a tese de desproporcionalidade ancorada no princípio da homogeneidade não prospera. A custódia cautelar se sustenta em fundamento autônomo — a garantia da ordem pública —, sendo prematura e prejudicada qualquer aferição que dependeria de pena ainda não aplicada e de regime ainda não definido, dado que o feito sequer atingiu a fase sentencial.

Em síntese, o agravante limitou-se a reiterar argumentos já examinados na decisão monocrática, sem trazer elemento novo capaz de modificá-la, e tampouco demonstrou a existência de constrangimento ilegal de tal magnitude que pudesse justificar, de ofício, a concessão da ordem. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nessas circunstâncias, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 920.905/MG, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN 14/8/2025).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.063.752 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0509829-2

Número de Origem:
10000254587363000 50049915120258130411

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISABELA CARDOSO RIBEIRO

ADVOGADA : ISABELA CARDOSO RIBEIRO - MG202792

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ADELSON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELSON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADA : ISABELA CARDOSO RIBEIRO - MG202792

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026